



APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803752-64.2024.8.19.0045

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
(GABRIEL SANTOS RIOS)**

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

**DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO
CIRCUNSTANCIADO PELO USO DE ARMA BRANCA.
RECONHECIMENTO PESSOAL IRREGULAR.
SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. RECURSO DO
MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público contra sentença que absolveu o réu da imputação do crime de roubo majorado pelo emprego de arma branca, diante da fragilidade das provas produzidas quanto à autoria delitiva.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento pessoal realizado na fase policial, sem observância do art. 226 do Código de Processo Penal e não confirmado em Juízo, aliado à apreensão de parte das *rei furtivae*, é suficiente para amparar a condenação criminal.

III. Razões de decidir

3. O reconhecimento pessoal realizado de forma informal, em sede policial, sem observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal, constitui prova inválida e não pode servir de lastro para a condenação, sobretudo quando não confirmado em Juízo.
4. Inexistem provas autônomas e independentes de corroboração da autoria delitiva, uma vez

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF



que os policiais militares não presenciaram os fatos, não houve apreensão da arma branca e nem recuperação do numerário subtraído, sendo insuficiente, por si só, a posse do celular subtraído para caracterizar o crime de roubo.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

“O reconhecimento pessoal realizado em desacordo com o art. 226 do Código de Processo Penal, quando não confirmado em Juízo e desacompanhado de outras provas autônomas de corroboração, é insuficiente para sustentar decreto condenatório.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 226 e 386, VII; CP, art. 157, § 2º, VII.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, HC 598.886, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 27.10.2020; STJ, HC 712.781, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 12.12.2023.

ACÓRDÃO

Examinados, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal nº **0803752-64.2024.8.19.0045**, em que é apelante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e apelado **CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES**.

ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** à apelação criminal, nos termos do voto da JDS Relatora.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF



Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0803752-64.2024.8.19.0045

Apelante: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Apelado: **CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES**

Advogado: **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
(GABRIEL SANTOS RIOS)

Relatora: **JDS PAULA FERNANDES MACHADO**

RELATÓRIO

Cuida-se de apelação criminal interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da **2ª Vara Criminal da Comarca de Resende**, que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo **CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES** da imputação da prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso VII, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, conforme sentença de id. 215471179 do processo nº 0803752-64.2024.8.19.0045.

Consta da denúncia (id. 126184310 do processo nº 0803752-64.2024.8.19.0045) que:

No dia 26 de maio de 2024, por volta de 18h30min, na Rua Saulo Rachid, próximo ao

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF



mercado Royal, bairro Vila Isabel, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, subtraiu, para si ou para outrem, mediante grave ameaça, exercida com emprego de faca, coisas alheias móveis, consistentes na quantia de R\$70,00 (setenta reais) em espécie da vítima Agenor Maia de Siqueira e em um aparelho celular Samsung Galaxy da vítima Luciene Salgueiro Medeiros de Siqueira.

No dia dos fatos, o casal Luciene e Agenor estava caminhando a pé no local acima indicado, quando um homem veio em sua direção.

Ao chegar perto, o DENUNCIADO mostrou uma faca grande (estilo de açougueiro e de cabo branco), disse às vítimas para ficarem calmas e para entregarem a ele o dinheiro e seus celulares.

Diante da ameaça, Agenor abiu a mochila em que estavam os pertences do casal, pegou a carteira, tirou todo o dinheiro que tinha (R\$70,00) e o telefone celular, entregando-os ao DENUNCIADO.

O DENUNCIADO, de posse dos bens subtraídos, mandou o casal voltar pelo caminho no qual estava vindo e fugiu no sentido Rodoviária Velha, atravessando a ponte que fica em frente ao mercado Royal.

Diante das características do DENUNCIADO, policiais iniciaram patrulhamento de busca e obtiveram êxito em encontrá-lo em torno da Praça Oliveira Botelho, próximo da Igreja Matriz, sendo certo que, ao ser realizada revista pessoal, o celular das vítimas estava em sua posse, mas o dinheiro não mais estava com ele.

Os policiais conduziram-no à Delegacia de Polícia e, ao entrarem, as vítimas, que estavam sentadas registrando os fatos, de pronto reconheceram o DENUNCIADO como o autor do roubo.

Assim agindo, o DENUNCIADO está incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso VII, por duas vezes, na forma do artigo 70, caput, parte final, ambos do Código Penal.

Recebida a denúncia, instaurou-se a regular instrução criminal, oportunidade em que foram ouvidas as vítimas, as testemunhas policiais, bem como foi interrogado o acusado. Encerrada a fase instrutória, sobreveio sentença absolutória.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso de apelação (id. 219881925 do processo nº 0803752-64.2024.8.19.0045), no qual pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, sustentando que a sentença absolutória não teria valorado

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF



adequadamente o conjunto probatório produzido nos autos. Alega, em síntese, que a materialidade e a autoria delitivas estariam devidamente comprovadas pelos depoimentos das vítimas e dos policiais militares, bem como pela apreensão das *rei furtivae* na posse do acusado, defendendo a validade e a força probatória do reconhecimento pessoal realizado em sede policial, ainda que questionado em Juízo. Ao final, requer a reforma da sentença para condenar o réu pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, inciso VII, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, bem como o prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais e legais invocados, com vistas à interposição de recursos extraordinário e especial.

Em contrarrazões (id. 243971563 do processo nº 0803752-64.2024.8.19.0045), a Defesa, patrocinada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Gabriel Santos Rios), pugna pelo conhecimento do recurso ministerial e, no mérito, por seu desprovimento, sustentando a integral manutenção da sentença absolutória. Aduz, em resumo, que a absolvição foi corretamente decretada diante da insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, ressaltando a nulidade do reconhecimento pessoal realizado em sede policial, por inobservância do procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, bem como o fato de que tal reconhecimento não foi confirmado em Juízo, sob o crivo do contraditório. Destaca, ainda, a existência de contradições relevantes nos depoimentos das vítimas quanto às características físicas do suposto autor, a ausência de apreensão da arma branca e do valor em dinheiro subtraído, não sendo suficiente, para a condenação, a mera posse da *res furtiva*. Sustenta, assim, a incidência do princípio do *in dubio pro reo*. Subsidiariamente, na remota hipótese de reforma da sentença, requer a fixação da pena-base no mínimo legal, o afastamento da majorante do emprego de arma branca e a fixação de regime inicial menos gravoso, além do prequestionamento expresso dos dispositivos constitucionais e legais invocados, para fins de eventual



interposição de recursos aos Tribunais Superiores.

Com a subida dos autos, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer (id. 08), da lavra do Dr. Luiz Antonio Corrêa Ayres, igualmente opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório, que submeto à douta revisão.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, que possibilitam o seu conhecimento, passo à análise das razões recursais apresentadas.

Consta da denúncia que, no dia 26 de maio de 2024, por volta das 18h30min, nas imediações do Mercado Royal, nesta Comarca, o denunciado teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com emprego de faca, a quantia de R\$ 70,00 (setenta reais) pertencente à vítima Agenor Maia de Siqueira, bem como um aparelho celular pertencente à vítima Luciene Salgueiro Medeiros de Siqueira, sendo posteriormente localizado por policiais militares na posse do referido telefone.

Encerrada a instrução criminal, sobreveio a sentença (id. 215471179 do processo nº 0803752-64.2024.8.19.0045), nos seguintes termos:

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES, conforme denúncia em id. 126184310, pela prática dos crimes previstos no art. 157, §2º, inciso VII (por 2 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

Auto de prisão em flagrante em id. 120959871.

Registro de ocorrência em id. 120959872 e aditamento em id. 148797856.

Termos de declaração em ids. 120959873, 120959875, 120959876, 120959878, 120959882, 120959884, 120959885, 120959887 e 120959889.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

Auto de reconhecimento em ids. 120959888 e 120959890.
Auto de apreensão em id. 120959891.
Auto de entrega em id. 120959893.
FAC do acusado em id. 120981347.
Ata de audiência de custódia em id. 121401719, na qual foi convertida a prisão em flagrante do acusado em preventiva.
Decisão em id. 126665578, que recebeu a denúncia.
Citação positiva do acusado em id. 139422527.
Resposta à acusação em id. 139881857.
Decisão em id. 143615300, que ratificou o recebimento da denúncia e designou data para a realização de audiência de instrução e julgamento.
AECD do acusado em id. 148797854.
Ata da audiência de instrução e julgamento em id. 151442408, na qual foram ouvidas as vítimas, duas testemunhas, interrogado o acusado e realizado o auto de reconhecimento de pessoa, mediante gravação no sistema Microsoft Teams – PJE Mídias. Pela defesa, fora requerida a revogação da prisão preventiva do acusado. O Ministério Público opinou contrariamente ao pleito defensivo. Pelo Juízo, fora determinada a abertura de conclusão para a apreciação do requerimento defensivo.
Decisão mantendo a prisão preventiva do acusado em id. 151766851.
Pedido de informações em id. 152798538.
Informações foram prestadas em id. 153198314.
Decisão mantendo a prisão preventiva do acusado em id. 179702395. Na mesma ocasião, fora designada nova data para a realização da audiência de instrução e julgamento, eis as mídias da audiência de id. 151440249 estão corrompidas, conforme certificado em id. 177020607.
Embargos de declaração opostos pela defesa em id. 179995590, pugnando pelo relaxamento da prisão do acusado e pela certificação acerca de quais depoimentos da audiência anterior encontram-se prejudicados.
Decisão em id. 181820744 recebendo os embargos defensivos e mantendo a indeferindo o pleito de relaxamento da prisão do acusado.
Ata da audiência de instrução e julgamento em id. 189053254. Pelo Ministério Público, fora requerida a regularização da gravação do depoimento do PM Gleidson, uma vez que o juízo verificou que tal depoimento se encontra íntegro no sistema Microsoft Teams. Pelo Juízo, fora deferido os requerimentos do Ministério Público, consignando que, apesar da existência de algumas falhas no depoimento da vítima Agenor, na parte que toca às perguntas da Defesa, esta não insistiu na sua reoitiva.
Alegações finais do Ministério Público em id. 198611727 postulando a condenação do acusado nos termos da denúncia.
Alegações finais da Defesa do acusado em id. 206575576 requerendo, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento pessoal e a ilicitude da busca pessoal, e, no que tange ao mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas e, subsidiariamente, a desclassificação para o crime de receptação, a fixação da pena base no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento de pena referente ao emprego de arma branca, a fixação do regime prisional diverso do fechado e a detração.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado a prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso VII, por duas vezes, do CP.

Vejamos as provas orais produzidas em Juízo.

Com efeito, em sede de instrução e julgamento, a vítima AGENOR MAIA DE SIQUEIRA, discorreu em juízo, “in verbis”:

“Que então, no domingo, não lembro se já tinha dado, a gente foi convidado pela irmã da minha esposa para participar de uma cerimônia que tem na Igreja Matriz, com o sobrinho dela, sobrinho neto mesmo; Que a gente saiu de casa e quando a gente estava em frente ao Royal, já estava escuro, estava chovendo, estava a coisa toda, estava no guarda-chuva; Que apareceu a pessoa na nossa frente, a gente até levou um susto, porque quando a gente olhou, a gente até pensou que fosse pedir alguma coisa, porque não entendia o que era; Que aí ele (...) assim para a gente não ficar nervoso, não reagir e tudo, e eu sinceramente fiquei meio assim, sem entender o direito que estava acontecendo; que até que ele levantou a blusa, e tinha uma faca (...), para a gente ficar calmo, a gente ficou, na verdade, bem nervoso; que Aí ele pediu para a gente pegar tudo o que a gente tinha de valor; que Eu estava com essa mochilha mesmo aqui, aí eu abri a mochila, peguei a carteira, tirei o dinheiro, peguei para ele, aí ele perguntou se era só ele que tinha dinheiro, eu até mostrei a carteira, não, só tem isso mesmo, ele estava levando todo o dinheiro; que ele pediu o celular; que Aí eu peguei o celular da minha esposa, que estava na mochila, na verdade o meu celular também estava, eu peguei da minha esposa, entreguei, aí ele perguntou se tinha outro, eu falei que não; que Aí ele pediu para a gente virar e voltar para o caminho que a gente estava vindo; que A gente foi embora andando, só que a gente olhou para trás, depois de um certo tempo, a gente viu ele correndo a ponte, atravessando a ponte, bem em frente ao Mercado Royal, e em direção ao centro de Resende ali, onde fica a Igreja Matriz e tudo; que A gente deu um tempo e fomos para lá, para fazer o boletim de ocorrência, a gente tinha que fazer o boletim; que aí lá a gente falou, a gente acabou de ser assaltado, os policiais estavam lá, perguntaram mais ou menos onde foi a situação, e aí eles foram, saíram para ver se conseguiam localizar; que Aí nessa, foi um bom certo tempo lá, eles mandaram uma mensagem para a delegacia, falando assim, quem é Carla e a Cátia? Eu falei, olha, é a sobrinha e a irmã da minha esposa; que Aí eles disseram, então é, porque no celular da minha esposa estava escrito, a sobrinha e a irmã; que Aí eles fizeram a prisão e tudo, e aí a gente foi reconhecer, porque ele passou bem na nossa frente lá, a gente acabou fazendo o reconhecimento e ficou até meio assustado, porque foi na nossa frente e tudo; que Aí fizemos todo o processo lá de boletim, porque a gente saiu bem tarde lá da delegacia, era quase meia-noite quando a gente saiu; que Basicamente foi isso que aconteceu; que vimos a faca, ela estava enfiada bem assim (apontando para barriga), ele mostrou para a gente; que Estava escuro já, porque, se não me engano, no inverno escurece mais cedo e tudo, chovendo um pouquinho, mas tinha algumas pessoas, mas porque estava no ponto de ônibus, que tem ali em frente, foi ela também, mas era um pouco, mas se viram, se manifestaram, nem nada; que O dinheiro era meu, 70 reais, porque a gente tinha que fazer o lanche depois, então eu levei o dinheiro para fazer o

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br B5F

lanche depois; que O dinheiro não foi recuperado, o celular sim, porque, como eu falava, quando eles pegaram o celular com uma pessoa, fizeram com a minha esposa, nesse ponto ela não bloqueava o celular, e agora ela bloqueia, aí verificaram, não sei se foi na lista de contatos, eu não sei dizer, o nome da sobrinha dela e a irmã; que Vimos ele chegar na delegacia, passou na nossa frente; que Na verdade, foi eu que fiz o reconhecimento, porque minha esposa estava muito nervosa, ela nem quis olhar para ele, não tive nenhuma dúvida, ele tinha um cabelo mais, um bigodinho, então deu para marcar, e foi bem na hora, foi recente, porque eu olhei para a cara dele no momento da abordagem; que Ele é magro, sim, mais ou menos minha altura mais ou menos assim, pardo, não reparei se havia tatuagem, cicatriz, um olhar diferente, estava bem escuro também já.”

A vítima LUCIENE SALGUEIRO MEDEIROS DE SIQUEIRA disse em Juízo:

“Que eu na igreja católica do meu sobrinho que ele ia entrar de anjinho, né? Aí eu e meu esposo e a gente estava passando ali na pera beira rio perto do Royal; que Perto do Royal tem um restaurante que foi fechado e ele fica assim muito escuro ali naquela área; que estava chovendo muito; que eu estava com guarda-chuva, meu esposo; que eu não vi; que eu não vi a hora que ele atravessou; que meu esposo que (...) eu estava conversando com ele ; que aí eu vi que meu esposo estava conversando com alguém; que quando eu olhei assim (...) ele estava perto da gente pedindo que a gente tirasse tudo da mochila entregasse tudo para ele ; que aí (...) eu não tinha visto ele ainda com a faca; que aí eu (...) peguei e na hora que eu olhei... ele estava com a blusa assim... meio fechada... tinha a faca aqui (apontando na região da barriga) segurando aquela faca grande, aí que eu levei um susto; que meu esposo entregou dinheiro e o celular que ele puxou foi o meu; que Aí ele entregou para ele; que Aí ele falou que não era para a gente ficar nervoso e ele pegou e saiu correndo, saiu correndo pela ponte, foi em direção à matriz; que aí meu esposo falou assim vamos para a delegacia, a gente foi para a delegacia; que aí lá a gente contou tudo o que aconteceu; que olhei para ele, ele tinha um cabelo grande... assim... meio... com fios brancos, né..., estava de bermuda, chinelo... e esse casaco dele era um casaco tipo assim de moletom... só que estava aberto... ele segurava..., não era gordo não; que Bem baixo mesmo, o dinheiro não foi recuperado; que meu esposo disse depois que era uns setenta e poucos reais; que o celular ele arrancou a capinha... tirou o chip... eu não sei qual que é o chip... é difícil tirar... ele tirou..., Graças a Deus consegui recuperar o celular, e o celular era meu, e o dinheiro era do meu marido; que quando a gente estava na delegacia... os policiais de lá ligaram ali para a Praça da Matriz... aí um policial conseguiu resgatar o celular, e o celular estava com esse rapaz ; que Na delegacia encontrei com ele, ele passou, ele tinha passado rápido ; que nesse momento que o viu passando sabia que era ele que tinha feito o que fez ; que Não tive dúvida que foi a pessoa que assaltou que chegou na delegacia naquele momento.”

A testemunha GLEIDSON DE CARVALHO ANDRADE, policial militar, relatou:

“Que Olha eu tomei conhecimento estava de serviço no dia tomei conhecimento através de um colega que um casal estava na delegacia é fazendo um RO de um roubo de um celular e fui até a delegacia fiz contato com um colega que estava na delegacia e juntamente o casal que no caso eram as vítimas também estavam na delegacia e disseram para nós lá a descrição mais ou menos do elemento que havia subtraído deles lá o aparelho e aí a gente saiu em patrulhamento no nas imediações lado do local e no

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

local que a gente sabe que às vezes ficam os meliantes ali na Praça da Matriz e lá sim a gente abordou um outro e tal até que abordou o elemento que estava com o aparelho aí eu fiz contato na delegacia com o colega que estava lá com o aparelho e perguntei as informações as características lá do aparelho e aí confirmaram que era aquele o aparelho e a gente conduziu ele até a delegacia; que não me recordo se as vítimas haviam contato como foi a abordagem, foi parece que próximo ao Royal no Campos Elíseos; que eu acho que parece que fez menção de estar armado alguma coisa, mas de fato não recordo não posso afirmar; que acho que tinha um valor em dinheiro, o valor de dinheiro não foi recuperado; que a gente abordou ele estava passando a gente abordou ele estava até com o aparelho na mão e aí a gente abordou e revistou e já de pronto ele estava com o aparelho na mão e foi onde a gente fez contato na delegacia para indagar se aquele era o aparelho produto do roubo; que não me recordo se ele deu alguma justificativa para estar na posse do aparelho; que ele não assumiu em nenhum momento para mim que de fato havia assaltado as vítimas; que não sei, não sei informar se as vítimas tiveram algum contato com ele. Não me recordo se além do celular foi encontrado alguma coisa com o acusado na abordagem.”

Em seguida, a testemunha FERNANDO TAVARES SILVA, policial militar, disse:

“Eu me recordo que eu encontrava de serviço, de motorista, supervisão de oficial, com o subtenente Gleidson. E, em determinado momento, nós fomos até a delegacia para verificar uma outra viatura que estava apresentando uma outra ocorrência lá. E, citado o momento, verificando que tinha um casal muito nervoso que chamou a atenção do subtenente, relatando que ia fazer ainda a ocorrência na delegacia, que acabaram de ser roubados no centro de Resende. E que levaram o celular deles e coisa de tal. Aí o sub teve ciência do acontecido e achou melhor a gente tentar fazer um patrulhamento no centro ali de Resende, mesmo porque tinha acontecido naquele momento, para ver se a gente conseguia encontrar o citado acusado. Pegamos as características do possível... Quem tinha roubado, os dados assim, tipo roupa, pá. E conseguimos fazer um patrulhamento no centro ali, perto do barzinho, do cantinho Mauá, o centro histórico, e onde eles ficam mais concentrados ali, os traficantes, os usuários de drogas, próximo à Câmara Municipal e à igreja, que é uma praça ali no centro da matriz ali. Em determinado momento abordamos algumas pessoas e não logramos encontrar. Quando a gente estava abordando mais um, e vimos um elemento vindo em nossa direção, que seria o senhor Alexandre. Acho que é Alexandre, sim. E com o celular na mão, como se estivesse apagando alguma coisa, chamou nossa atenção, que ele logo tentou guardar o celular. Nós abordamos ele, perguntamos de quem era o celular, e ele não sabia explicar o que você estava fazendo ali. E fizemos contato com um dos policiais que estavam na delegacia junto com a vítima. Em determinado momento, que ele ainda estava tentando apagar, tinha um número que eu acho que ele tinha acabado de discar para aquele celular. Ele já tinha conseguido apagar bastantes coisas, mas tinha um número que, não sei se era parente da vítima, que tinha ligado há pouco tempo. Aí nós perguntamos, vê se ela conhece essa pessoa no telefone. Ela confirmou, é minha irmã. Aí falamos com ele, pô, o que aconteceu, meu irmão? Você pegou o celular onde? Aí ele confessou que tinha feito um roubo e a gente conduziu ele para a delegacia. Eu não lembro no dia, porque nós abordamos várias pessoas ali. Ele veio na nossa direção de cabeça baixa, naquela região

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

ali que a gente já sabe que tem muita pessoa que rouba, traficantes também. Já teve até homicídio naquela região ali do Coreto. Então fica concentrado bastante pessoas ali envolvidas com crimes. Eles detalharam para o sub Gleidson, que estava na delegacia. E o Sub passou para mim, mais ou menos, e informou onde seria e as características mais ou menos do rapaz no dia. Nós conduzimos o acusado. As vítimas já estavam lá, que fez a recuperação e a entrega acho que do (...) E acho que a polícia civil também fez o reconhecimento, que eles colocam em uma sala separada para não ter (...) não me recordo se as vítimas tiveram algum contato direto com ele. Dentro do R.O. eu acho que tinha um dinheiro também, mas não sei quantia, não sei nada. A gente focou mais no celular e nas características da (...) Ele falou que tinha roubado. A princípio, eu não lembro de ter dinheiro, de ter nada. Não me recordo se havia arma ou faca. Na verdade, quando nós começamos a conversar com ele, ele falou que era do irmão, que o irmão tinha dado para ele, coisa e tal, e em determinado momento eu comecei a conversar com ele falando o nome dele, onde ele morava, ali uma entrevista. E eu logo lembrei dele, porque ele é conhecido como Xande da Ilha. Ele já foi envolvido em (...) eu já participei de uma ocorrência que nós conseguimos fazer um cerco e prendê-lo na próxima casa dele, na ilha, anos atrás, que ele vem praticando vários furtos. E também foi acusado de um homicídio, há anos atrás também, na próxima ilha ali, como é que chama (...) é próximo da casa dele também, na virada da curva ali. Fugiu o nome agora, mas ele já é bem conhecido. Mudou um pouco, porque passaram anos, ele estava barbudo, mas quando ele começou a falar Xande da Ilha, a gente reconheceu, eu principalmente. Ele falou que o irmão tinha dado para ele, mas ele não sabia o número, não sabia nada, na hora eles falam muita coisa. Isso, para saber se realmente o celular era dele, porque quando ele viu a gente, ele assustou, ele ficou um pouco nervoso.”

Por fim, o acusado CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES assim relatou:

“Que trabalho em reciclagem, às vezes, por semana, 200, 300, varia, morava com a minha irmã. Aí, ajudava nas despesas da casa, ajudava a minha filha de vez enquanto. Não bebo, não. Já fui preso, já fui condenado. Antigamente, eu praticava o 157. Hoje em dia, como eu não passei o crescimento da minha filha junto com ela, como eu tenho um neto, eu estava tendo a oportunidade de criar meus netos quando eu ganhei minhas filhas. Então, eu parei com tudo. Fiquei preso uns 18 anos. Eu estava 4 meses e 26 dias. Esses fatos que estão narrados na denúncia não são verdadeiros. No dia 26 de maio de 2024, às 18h30 mais ou menos eu estava em casa, com ninguém. A minha irmã mora lá. Ela tem a casa dela, mas como eu moro na casa dela, ela tem o marido dela. Ela fica mais na casa do marido dela do que ela na minha casa. E lá, devido ser área de facção, quase ninguém fica na rua. Aí, o cara me chamou no portão da minha casa lá e me vendeu um telefone. Como eu estava durante o dia fazendo reciclagem e indo atrás de serviços, precisava de telefone para espalhar o currículo. Mas, como eu estava precisando de telefone, eu acabava de vender minha reciclagem naquele dia, no sábado. Então, eu estava com R\$130 guardado. Aí, o cara queria R\$300 no telefone. Como eu conhecia ele de vista, ele sabia onde eu morava, mostrou onde eu morava para ele, ele falou então me dá esse R\$130, na sexta-feira, quando você fizer a semana de reciclagem, você me dá o resto; que ele falou, “pô, já é”. Como o telefone estava desbloqueado, eu falei, pô, telefone desbloqueado não dá como roubo. Roubo geralmente vem bloqueado. Aí, ele tirou o chip

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

dele e apagou as fotos alegando que era da família dele. Aí, ele me vendeu o telefone, dei R\$130 pra ele e fiquei devendo R\$170 para a próxima sexta-feira, quando eu vendesse a reciclagem da semana. Aí, saindo para a cidade, falando que eu tinha que comprar um cigarro e um lanche, que lá em casa não tem fogão, o polícia me abordou. Eu falei para ele, o telefone não é meu, eu acabei de comprar o telefone. O telefone não é meu, eu acabei de comprar o telefone. Aí, perguntou onde eu morava. Falei para ele, onde eu morava. Essa pessoa que foi lá vender o telefone se chama Dárcio, conhecia de vista. Ele sabia que eu tinha falado para ele queria comprar um novo telefone barato, eu compraria um telefone. Eu tava correndo atrás de serviço, todos os serviços que eu ia, tinha que ter currículo. Então, tinha que ter o nome do telefone para deixar para ele ficar em contato comigo depois para me avisar. Semana que eu pegasse a reciclagem. Esse telefone barato, que ele estava desbloqueado, tinha que ser bloqueado, tinha que ser bloqueado com senha, eu não ia comprar, porque geralmente no roubado tem senha bloqueada. O telefone estava desbloqueado. E ele alegou que as fotos estavam ali, era da família dele. Então, eu falei para ele, então paga aí, porque eu não sei mexer com telefone. Eu não sei mexer com telefone hoje em dia. Ele falou telefone era dele. Ele falou que depois que eu pagasse o resto, ele me daria a notinha do telefone, conhecia de vista. Não, eu fico na rodoviária reciclando. Ele também, eu não sei se ele ficou reciclando lá. Aí, eu conhecia de vista, eu falei para ele, “coé mano, você arrumar um telefone por aí?” Mas minha irmã não anda, minha irmã é deficiente. Ela tem problema na perna e no braço, sem vista. Então, mas ela consegue, ela tem capacidade, ela entende. Eu moro na casa dela. Minha casa não tem porta, não tem parede. Eu falei também com o meu cunhado que mora também na casa dela. Só que ele não arrumou o telefone. É, ele passou a noite lá com o telefone lá, volta de sete e meia, oito horas da noite, fui comprar um lanche no centro, na rodoviária que estava aberta, no mesmo dia, se o senhor fosse roubar eu não estaria andando. Moro em Surubi, ali na entrada de Surubi. Vou botar aí uns dez minutos, cinco minutos, oito minutos andando, do surubi ao centro. Ali é facção, eles fecham tudo cedo. Fecham tudo cedo, ainda mais no domingo. Só no centro tem coisa aberta, não fica nada aberto ali, no domingo à noite. Porque eu estava de cabeça baixa, ele veio de um jeito, saiu do escuro com um fuzil na mão, porque eu tiro cadeira no seguro. E ali é área de facção, comando vermelho. Eu moro na área de terceiro comando, como eu não tenho um vínculo com facção, não tenho um vínculo com crime mais, ele, o policial, saiu do escuro. O fuzil era no escuro. Eu me assustei. Não sei por que as vítimas, quando cheguei na delegacia, apontaram como o autor. E no momento nenhum eles botaram com a vítima, não. Não sei, no momento nenhum eles chegaram comigo na delegacia, botaram eu atrás da parede e foram lá levar o telefone pra eles. E o Darcio não falou de onde era esse telefone, onde ele tinha comprado.”

Ao final da instrução, a materialidade do crime de roubo restou devidamente comprovada através das declarações prestadas por ocasião da lavratura do APF, que foram ratificadas pela prova oral coligida, do registro de ocorrência de id. 148797856, bem como do auto de apreensão de id. 120959891 (telefone celular), pelo auto de entrega de id. id. 120959893.

Contudo, se a materialidade do crime de roubo restou comprovada, conforme razões acima, o mesmo não se pode dizer acerca da autoria delitiva, sendo certo que a questão

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

a ser enfrentada nestes autos se refere ao reconhecimento do réu pelas vítimas, senão vejamos.

Conforme relatado pelas vítimas em Juízo, o reconhecimento do réu em sede distrital ocorreu informalmente, quando o acusado passou por eles dentro da delegacia, momento em que as vítimas o reconheceram, muito embora tenham afirmado que o local estava escuro. Assim, verifica-se que tal reconhecimento fora eivado de vícios, em contraponto ao que determina o art. 226, inciso II, do CPP, *in verbis*:

“Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

(...)

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la.”

Desta forma, nem mesmo há se falar na ocorrência do fenômeno de “falsas memórias”, eis que o frágil e deficiente reconhecimento das vítimas, realizado em sede distrital, sequer foi confirmado, em juízo, conforme termo de reconhecimento negativo das duas vítimas em id. 151442408. Cabe destacar, neste sentido, o entendimento firmado pelas Cortes Superiores no sentido de que o reconhecimento formal, como meio de prova, é idôneo a identificar o recorrido e fixar-lhe a autoria delitiva somente quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial. Neste sentido:

“APELAÇÃO CRIMINAL PENAL E PROCESSUAL PENAL ; TENTATIVA DE LATROCÍNIO ; EPISÓDIO OCORRIDO NO BAIRRO VILA ROSÁRIO, COMARCA DE DUQUE DE CAIXAS IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITEANDO A ABSOLVIÇÃO, POR SUPOSTA NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL, COM A CONSEQUENTE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO OU, ALTERNATIVAMENTE, A FIXAÇÃO DA PENA BASE NO SEU MÍNIMO LEGAL, BEM COMO A APLICAÇÃO DA TENTATIVA NA SUA RAZÃO MÁXIMA PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA INSUSTENTÁVEL SE APRESENTOU A MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE CENSURA ALCANÇADO PELO RECORRENTE, MERCÊ DA MANIFESTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA CONCERNENTE À AUTORIA DELITIVA, PORQUANTO, MUITO EMBORA A VÍTIMA, JOÃO ANDRÉ, ASSIM COMO A TESTEMUNHA, CARLOS EDUARDO, TENHAM RECONHECIDO O IMPLICADO ENQUANTO UM DOS INDIVÍDUOS QUE SUPOSTAMENTE PROCEDERAM AO VIOLENTO DESAPOSSAMENTO DO VEÍCULO JEEP RENEGADE, CONDUZIDO POR AQUELE PRIMEIRO PERSONAGEM, ALÉM DE SUA CARTEIRA, APARELHO DE TELEFONIA CELULAR E DOCUMENTOS, ENQUANTO TRAFEGAVA PELA RUA FREI MAURO CHAGAS, OCASIÃO EM QUE FORAM DESFERIDOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO NA SUA DIREÇÃO E, EM SEGUIDA, MEDIANTE A EMPUNHADURA DE ALGO QUE SE ASSEMELHAVA A UMA ARMA DE FOGO, UM DOS AGENTES, RECONHECIDO COMO O IMPLICADO, ORDENOU O DESEMBARQUE DA VÍTIMA, RETIRANDO-A, À FORÇA, DO AUTOMÓVEL E SUBTRAINDO OS BENS QUE SE ENCONTRAVAM EM SUA POSSE, APÓS O QUE TERIA SE DIRECIONADO PARA SUBTRAIR OUTRO VEÍCULO, EVADINDO-SE DO LOCAL EM POSSE DA REI FURTIVAE, O QUE FOI PRESENCIADO

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

PELA TESTEMUNHA, CARLOS, QUE CONDUZIA O OUTRO AUTOMÓVEL, MAS CERTO É QUE EM UM PRIMEIRO MOMENTO E DURANTE A LAVRATURA DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA, EM 08.04.2024, SEQUER FORAM FORNECIDAS CARACTERÍSTICAS DOS RAPINADORES, INFORMANDO A VÍTIMA QUE NÃO TEM COMO FORNECER NENHUMA CARACTERÍSTICA DOS AUTORES DO FATO, VINDO, CONTUDO, A COMPARECER À DISTRITAL, DOIS DIAS DEPOIS, OCASIÃO EM QUE PROCEDEU AO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO DE SEU SUPOSTO ALGOZ NESTE CONTEXTO E MUITO EMBORA CONSTEM MOSAICOS FOTOGRÁFICOS PARA RECONHECIMENTO DE PESSOA NOS AUTOS, IMPÕE-SE DESTACAR O QUE SE ENCONTRA CONSIGNADO NAS DECLARAÇÕES PRESTADAS, TANTO DA VÍTIMA JOÃO, COMO DA TESTEMUNHA, CARLOS, RESPECTIVAMENTE: ¿INFORMOU, INICIALMENTE, QUE NÃO TINHA CONDIÇÕES DE RECONHECER O RÉU. (...) DISSE QUE FEZ O RECONHECIMENTO DE UMA PESSOA NA DELEGACIA. NARROU QUE MOSTRARAM UMA FOTO E DISSE QUE, APARENTEMENTE ERA, POR CAUSA DA COR. (...) NA VERDADE, ME MOSTRARAM SOMENTE A FOTO. PERGUNTARAM, É ESSE AQUI? APARENTEMENTE, SIM, PORQUE TUDO MUITO RÁPIDO, NE? A GENTE NÃO PODE DIZER É ESSE AQUI, MAS APARENTEMENTE, SIM. PARECE SER POR CAUSA DA COR. CONFIRMA QUE FOI UMA FOTO. AFIRMOU QUE A ABORDAGEM DUROU UNS CINCO MINUTOS. SÓ VI ESSA FOTO. COR, CABELO BAIXINHO¿, E ¿NARROU QUE, NA DELEGACIA, MOSTRARAM UMA FOTO E QUE RECONHECEU O ACUSADO. AFIRMOU QUE RECONHECE O RÉU, POIS FOI ELE QUE ASSALTOU O JEEP. NARROU QUE O ACUSADO ESTAVA COM UMA ARMA E MANDOU O CONDUTOR DO JEEP SAIR. AFIRMOU QUE O RÉU DEU A ORDEM PARA QUE OS DEMAIS ASSALTANTES O ABORDASSEM. FOI À 59ª DP E FEZ O REGISTRO DE OCORRÊNCIA. NA TERÇA FEIRA, FOI ADITAR O REGISTRO. NA DELEGACIA, MOSTRARAM-LHE APENAS UMA FOTO. O POLICIAL INFORMOU QUE PRENDEU O RÉU PERTO DO LOCAL DO ASSALTO E COM UM CARRO ROUBADO. APENAS RECONHECEU O RÉU POR FOTO. (...) NA DELEGACIA, MOSTRARAM FOTO APENAS DO RÉU, AFIRMANDO QUE ELE FOI PRESO NA LOCALIDADE. DISSE QUE O POLICIAL EXIBIU APENAS A FOTO DO RÉU E O DEPOENTE RECONHECEU O ACUSADO COMO AUTOR DO ROUBO DO JEEP. ERA UMA FOTO QUE ESTAVA NO TELEFONE DO POLICIAL. NÃO FEZ RECONHECIMENTO PESSOAL NA DELEGACIA, APENAS NA AUDIÊNCIA O QUE, DE FATO, RECOMENDA CAUTELA NA SUA VALORAÇÃO ENQUANTO ELEMENTO DE CONVICÇÃO, PORQUANTO TAIS PROCEDIMENTOS IDENTIFICATÓRIOS RESULTARAM DA ESPÚRIA INICIATIVA, EM MODALIDADE CONHECIDA COMO SHOW UP, E CONSISTENTE EM LHES EXIBIR FOTOGRAFIAS EXCLUSIVAMENTE DAQUELE INDIVÍDUO QUE FORA DETIDO POR FATOS SEMELHANTES, SEM QUE PARA TANTO FOSSEM OBSERVADOS OS DITAMES INSERTOS NO ART. 226 DO DIPLOMA DOS RITOS, OU SEJA, NUMA INICIATIVA QUE ESBANJA PREORDENAÇÃO, DESPIDA DA IMPRESCINDÍVEL ISENÇÃO IMPLICATIVA E DE EQUIDISTÂNCIA PROFISSIONAL, QUANDO NÃO, MUNIDA DE PROPOSITADA INDUÇÃO, EM DESCONFORMIDADE COM O PRIMADO INSERTO NO PARADIGMA ESTABELECIDO À MATÉRIA PELO HC Nº 598.886-SC, SEXTA TURMA DO E. S.T.J., REL. MIN. ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, E,

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

PRINCIPALMENTE DA RESOLUÇÃO Nº 484, DO C.N.J., DE 19.12.2022 NESTE SENTIDO, ADUZIU A DOUTA E ATENTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA QUE A ÚNICA PROVA CONSTANTE NOS AUTOS ESTÁ AMPARADA NA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO, APÓS A DATA DOS FATOS, POR OUTRO DELITO PATRIMONIAL NA LOCALIDADE, E NO RECONHECIMENTO TOTALMENTE IRREGULAR REALIZADO PELA VÍTIMA E TESTEMUNHA, O QUAL FOI RATIFICADO TÃO SOMENTE PELA TESTEMUNHA, NÃO HÁ COMO FORMAR UM JUÍZO DE CERTEZA QUANTO À AUTORIA, SENDO CERTO AINDA QUE, QUANTO AO RECONHECIMENTO EFETIVADO EM JUÍZO POR CARLOS AFIGUROU-SE IMPOSSÍVEL DE SE DESCARTAR A SUPERVENIÊNCIA DE ALGO QUE NÃO SE ASSEMBELHASSE À CONSTITUIÇÃO DE UMA FALSA MEMÓRIA, E AINDA DESTITUÍDA DA CERTEZA NECESSÁRIA PARA TANTO, SEGUNDO A SUCESSIVAMENTE IMAGINADA DETERMINAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DERIVADA DAQUELA FOTO MANUSEADA, E O QUE CONDUZ A UM CENÁRIO GOVERNADO, AO MÍNIMO, PELA EXISTÊNCIA DE UMA DÚVIDA MAIS DO QUE RAZOÁVEL A RESPEITO, PERFILANDO-SE COMO NECESSÁRIO, AINDA, DESTACAR O EQUIVOCADO ARGUMENTO UTILIZADO PELO JUÍZO SENTENCIANTE DE EMPRESTAR VALIDADE AO RECONHECIMENTO REALIZADO, EM SEDE POLICIAL, PELA VÍTIMA EM DESFAVOR DO IMPLICADO, PORQUANTO ESTE RESTOU SEM QUALQUER CONFIRMAÇÃO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, NEM REFERENDADOS POR OUTRAS PROVAS VÁLIDAS E JUDICIALMENTE PRODUZIDAS, ATRAINDO, POR CONSEQUINTE, A VIGÊNCIA DO PRIMADO INSERTO NO ART. 155 DO DIPLOMA DOS RITOS E DE MODO A ESTABELECEER UM QUADRO NO QUAL O ÚNICO DESFECHO QUE SE PERFILA COMO SATISFATÓRIO É AQUELE DE NATUREZA ABSOLUTÓRIA, O QUAL ORA SE DECRETA, COM FULCRO NO DISPOSTO PELO ART. 386, INC. Nº V, DO C.P.P., DE MOLDE A SE PREVENIR A OCORRÊNCIA DE EVENTUAL ERRO JUDICIÁRIO, COMO AQUELE HAVIDO NO TRISTEMENTE CÉLEBRE CASO SACCO & VANZETTI, *PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO*". (0818693-91.2024.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 29/07/2025 - SEXTA CÂMARA CRIMINAL)

Ainda que a *res furtivae* tenha sido encontrada na posse do acusado, não há provas suficientes nos autos para sustentar que o mesmo o tenha roubado. Observe-se que a faca utilizada no roubo sequer fora encontrada, assim como os R\$ 70,00 subtraídos das vítimas.

Assim, diante da prova colida nos autos, não se extrai a certeza necessária acerca autoria delitiva na pessoa do réu e, por tais motivos, diante do princípio do *in dubio pro reo*, o caso impõe a sua absolvição.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia oferecida pelo Parquet para ABSOLVER CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES pela prática do crime previsto no 157, §2º, inciso VII (por 2 vezes), na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

Revogo a prisão preventiva. EXPEÇA-SE alvará de soltura.

Transitada em julgado a sentença, façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se.

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

Publique-se. Intimem-se.

Cinge-se a controvérsia em saber: a) se o conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório é suficiente para amparar a reforma da sentença absolutória e a consequente condenação do apelado pela prática do crime de roubo majorado, previsto no art. 157, § 2º, inciso VII, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, especialmente no que tange à comprovação segura da autoria delitiva; b) se o reconhecimento pessoal realizado em sede policial, desacompanhado das formalidades legais e não confirmado em Juízo, pode ser validamente valorado como elemento de prova, à luz do art. 226 do Código de Processo Penal; c) se a apreensão de parte das *rei furtivae* na posse do acusado, desacompanhada de outros elementos autônomos de corroboração, é suficiente para sustentar o édito condenatório.

A fundamentação recursal não é capaz de infirmar a conclusão adotada na sentença recorrida.

Para uma melhor apreciação do caso jurídico, passa-se à análise da prova oral colhida.

Em Juízo, a vítima **Agenor Maia de Siqueira** asseverou, conforme transcrição não literal a seguir:

Que então, no domingo, não lembro se já tinha dado, a gente foi convidado pela irmã da minha esposa para participar de uma cerimônia que tem na Igreja Matriz, com o sobrinho dela, sobrinho neto mesmo; **Que a gente saiu de casa e quando a gente estava em frente ao Royal, já estava escuro, estava chovendo, estava a coisa toda, estava no guarda-chuva; Que apareceu a pessoa na nossa frente**, a gente até levou um susto, porque quando a gente olhou, a gente até pensou que fosse pedir alguma coisa, porque não entendia o que era; Que aí ele (...) assim para a gente não ficar nervoso, não reagir e tudo, e eu sinceramente fiquei meio assim, sem entender o direito que estava acontecendo; **que até que ele levantou a blusa, e tinha uma faca (...), para a gente ficar calmo, a gente ficou, na verdade, bem nervoso; que Aí ele pediu para a gente pegar tudo o que a gente tinha de valor; que Eu estava com essa mochilinha mesmo aqui, aí eu abri a mochila, peguei a carteira, tirei o dinheiro, peguei para ele**, aí ele perguntou se era só ele que tinha dinheiro, eu até mostrei a carteira, não, só tem isso

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

mesmo, ele estava levando todo o dinheiro; **que ele pediu o celular; que Aí eu peguei o celular da minha esposa, que estava na mochila**, na verdade o meu celular também estava, eu peguei da minha esposa, entreguei, aí ele perguntou se tinha outro, eu falei que não; **que Aí ele pediu para a gente virar e voltar para o caminho que a gente estava vindo; que A gente foi embora andando, só que a gente olhou para trás, depois de um certo tempo, a gente viu ele correndo a ponte, atravessando a ponte, bem em frente ao Mercado Royal, e em direção ao centro de Resende ali, onde fica a Igreja Matriz e tudo; que A gente deu um tempo e fomos para lá, para fazer o boletim de ocorrência**, a gente tinha que fazer o boletim; que aí lá a gente falou, a gente acabou de ser assaltado, **os policiais estavam lá, perguntaram mais ou menos onde foi a situação, e aí eles foram, saíram para ver se conseguiam localizar**; que Aí nessa, foi um bom certo tempo lá, eles mandaram uma mensagem para a delegacia, falando assim, quem é Carla e a Cátia? Eu falei, olha, é a sobrinha e a irmã da minha esposa; que Aí eles disseram, então é, porque no celular da minha esposa estava escrito, a sobrinha e a irmã; **que Aí eles fizeram a prisão e tudo, e aí a gente foi reconhecer, porque ele passou bem na nossa frente lá, a gente acabou fazendo o reconhecimento e ficou até meio assustado**, porque foi na nossa frente e tudo; que Aí fizemos todo o processo lá de boletim, porque a gente saiu bem tarde lá da delegacia, era quase meia-noite quando a gente saiu; que Basicamente foi isso que aconteceu; **que vimos a faca, ela estava enfiada bem assim (apontando para barriga), ele mostrou para a gente; que Estava escuro já, porque, se não me engano, no inverno escurece mais cedo e tudo, chovendo um pouquinho**, mas tinha algumas pessoas, mas porque estava no ponto de ônibus, que tem ali em frente, foi ela também, mas era um pouco, mas se viram, se manifestaram, nem nada; **que O dinheiro era meu, 70 reais**, porque a gente tinha que fazer o lanche depois, então eu levei o dinheiro para fazer o lanche depois; **que O dinheiro não foi recuperado, o celular sim**, porque, como eu falava, quando eles pegaram o celular com uma pessoa, fizeram com a minha esposa, nesse ponto **ela não bloqueava o celular**, e agora ela bloqueia, aí verificaram, não sei se foi na lista de contatos, eu não sei dizer, o nome da sobrinha dela e a irmã; **que Vimos ele chegar na delegacia, passou na nossa frente; que Na verdade, foi eu que fiz o reconhecimento, porque minha esposa estava muito nervosa, ela nem quis olhar para ele**, não tive nenhuma dúvida, ele tinha um cabelo mais, um bigodinho, então deu para marcar, e foi bem na hora, foi recente, porque eu olhei para a cara dele no momento da abordagem; que Ele é magro, sim, mais ou menos minha altura mais ou menos assim, pardo, não reparei se havia tatuagem, cicatriz, um olhar diferente, estava bem escuro também já. (grifei)

Ainda em sede judicial, a vítima **Luciene Salgueiro Medeiros de Siqueira** narrou, conforme transcrição não literal a seguir:

Que eu na igreja católica do meu sobrinho que ele ia entrar de anjinho, né? Aí eu e meu esposo e a gente estava passando ali na pera beira rio perto do Royal; **que Perto do Royal tem um restaurante que foi fechado e ele fica assim muito escuro ali naquela área; que estava chovendo muito; que eu estava com guarda-chuva**, meu esposo;

que eu não vi; que eu não vi a hora que ele atravessou; que meu esposo que (...) eu estava conversando com ele ; **que aí eu vi que meu esposo estava conversando com alguém; que quando eu olhei assim (...) ele estava perto da gente pedindo que a gente tirasse tudo da mochila entregasse tudo para ele** ; que aí (...) eu não tinha visto ele ainda com a faca; que aí eu (...) peguei e na hora que eu olhei... ele estava com a blusa assim... meio fechada... tinha a faca aqui (apontando na região da barriga) **segurando aquela faca grande, aí que eu levei um susto; que meu esposo entregou dinheiro e o celular que ele puxou foi o meu; que Aí ele entregou para ele; que Aí ele falou que não era para a gente ficar nervoso e ele pegou e saiu correndo**, saiu correndo pela ponte, foi em direção à matriz; que aí meu esposo falou assim vamos para a delegacia, a gente foi para a delegacia; que aí lá a gente contou tudo o que aconteceu; que olhei para ele, ele tinha um cabelo grande... assim... meio... com fios brancos, né..., estava de bermuda, chinelo... e esse casaco dele era um casaco tipo assim de moletom... só que estava aberto... ele segurava..., não era gordo não; que Bem baixo mesmo, **o dinheiro não foi recuperado; que meu esposo disse depois que era uns setenta e poucos reais; que o celular ele arrancou a capinha... tirou o chip...** eu não sei qual que é o chip... é difícil tirar... ele tirou..., Graças a Deus consegui recuperar o celular, e o celular era meu, e o dinheiro era do meu marido; que quando a gente estava na delegacia... os policiais de lá ligaram ali para a Praça da Matriz... aí um policial conseguiu resgatar o celular, e **o celular estava com esse rapaz ; que Na delegacia encontrei com ele, ele passou, ele tinha passado rápido ; que nesse momento que o viu passando sabia que era ele que tinha feito o que fez** ; que Não tive dúvida que foi a pessoa que assaltou que chegou na delegacia naquele momento. (grifei)

Também em Juízo, o PMERJ **Gleidson de Carvalho Andrade** asseverou, conforme transcrição não literal a seguir:

Que Olha eu tomei conhecimento estava de serviço no dia tomei conhecimento através de um colega que um casal estava na delegacia é fazendo um RO de um roubo de um celular e fui até a delegacia fiz contato com um colega que estava na delegacia e juntamente **o casal que no caso eram as vítimas também estavam na delegacia e disseram para nós lá a descrição mais ou menos do elemento que havia subtraído deles lá o aparelho e aí a gente saiu em patrulhamento no nas imediações lado do local** e no local que a gente sabe que às vezes ficam os meliantes ali na Praça da Matriz e lá sim a gente abordou um outro e tal até que abordou o elemento que estava com o aparelho aí eu fiz contato na delegacia com o colega que estava lá com o aparelho e perguntei as informações as características lá do aparelho e aí confirmaram que era aquele o aparelho e a gente conduziu ele até a delegacia; **que não me recordo se as vítimas haviam contado como foi a abordagem**, foi parece que próximo ao Royal no Campos Elíseos; que eu acho que parece que fez menção de estar armado alguma coisa, mas de fato não recordo não posso afirmar; que acho que tinha um valor em dinheiro, **o valor de dinheiro não foi recuperado; que a gente abordou ele estava passando a gente abordou ele estava até com o aparelho na mão e aí a gente**

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

abordou e revistou e já de pronto ele estava com o aparelho na mão e foi onde a gente fez contato na delegacia para indagar se aquele era o aparelho produto do roubo; que não me recorde se ele deu alguma justificativa para estar na posse do aparelho; **que ele não assumiu em nenhum momento para mim que de fato havia assaltado as vítimas; que não sei, não sei informar se as vítimas tiveram algum contato com ele.** Não me recorde se além do celular foi encontrado alguma coisa com o acusado na abordagem. (grifei)

No mesmo sentido, o PMERJ **Fernando Tavares Silva** esclareceu, em sede judicial, conforme transcrição não literal a seguir:

Eu me recorde que eu encontrava de serviço, de motorista, supervisão de oficial, com o subtenente Gleidson. E, em determinado momento, nós fomos até a delegacia para verificar uma outra viatura que estava apresentando uma outra ocorrência lá. E, citado o momento, verificando que tinha um casal muito nervoso que chamou a atenção do subtenente, relatando que ia fazer ainda a ocorrência na delegacia, que acabaram de ser roubados no centro de Resende. E que levaram o celular deles e coisa de tal. Aí o sub teve ciência do acontecido e achou melhor a gente tentar fazer um patrulhamento no centro ali de Resende, mesmo porque tinha acontecido naquele momento, para ver se a gente conseguia encontrar o citado acusado. **Pegamos as características do possível... Quem tinha roubado, os dados assim, tipo roupa, pá. E conseguimos fazer um patrulhamento no centro ali**, perto do barzinho, do cantinho Mauá, o centro histórico, e onde eles ficam mais concentrados ali, os traficantes, os usuários de drogas, próximo à Câmara Municipal e à igreja, que é uma praça ali no centro da matriz ali. **Em determinado momento abordamos algumas pessoas e não logramos encontrar. Quando a gente estava abordando mais um, e vimos um elemento vindo em nossa direção, que seria o senhor Alexandre. Acho que é Alexandre, sim. E com o celular na mão**, como se estivesse apagando alguma coisa, chamou nossa atenção, que ele logo tentou guardar o celular. Nós abordamos ele, perguntamos de quem era o celular, e ele não sabia explicar o que você estava fazendo ali. E fizemos contato com um dos policiais que estavam na delegacia junto com a vítima. Em determinado momento, que ele ainda estava tentando apagar, tinha um número que eu acho que ele tinha acabado de discar para aquele celular. Ele já tinha conseguido apagar bastantes coisas, mas tinha um número que, não sei se era parente da vítima, que tinha ligado há pouco tempo. Aí nós perguntamos, vê se ela conhece essa pessoa no telefone. Ela confirmou, é minha irmã. Aí falamos com ele, pô, o que aconteceu, meu irmão? Você pegou o celular onde? Aí ele confessou que tinha feito um roubo e a gente conduziu ele para a delegacia. Eu não lembro no dia, porque nós abordamos várias pessoas ali. Ele veio na nossa direção de cabeça baixa, naquela região ali que a gente já sabe que tem muita pessoa que rouba, traficantes também. Já teve até homicídio naquela região ali do Coreto. Então fica concentrado bastante pessoas ali envolvidas com crimes. Eles detalharam para o sub Gleidson, que estava na delegacia. E

o Sub passou para mim, mais ou menos, e informou onde seria e as características mais ou menos do rapaz no dia. Nós conduzimos o acusado. As vítimas já estavam lá, que fez a recuperação e a entrega acho que do (...) E acho que a polícia civil também fez o reconhecimento, que eles colocam em uma sala separada para não ter (...) **não me lembro se as vítimas tiveram algum contato direto com ele.** Dentro do R.O. eu acho que tinha um dinheiro também, mas não sei quantia, não sei nada. A gente focou mais no celular e nas características da (...) Ele falou que tinha roubado. **A princípio, eu não lembro de ter dinheiro, de ter nada. Não me lembro se havia arma ou faca.** Na verdade, quando nós começamos a conversar com ele, ele falou que era do irmão, que o irmão tinha dado para ele, coisa e tal, e em determinado momento eu comecei a conversar com ele falando o nome dele, onde ele morava, ali uma entrevista. E eu logo lembrei dele, porque ele é conhecido como Xande da Ilha. Ele já foi envolvido em (...) eu já participei de uma ocorrência que nós conseguimos fazer um cerco e prendê-lo na próxima casa dele, na ilha, anos atrás, que ele vem praticando vários furtos. E também foi acusado de um homicídio, há anos atrás também, na próxima ilha ali, como é que chama (...) é próximo da casa dele também, na virada da curva ali. Fugiu o nome agora, mas **ele já é bem conhecido.** Mudou um pouco, porque passaram anos, ele estava barbudo, mas quando ele começou a falar Xande da Ilha, a gente reconheceu, eu principalmente. **Ele falou que o irmão tinha dado para ele, mas ele não sabia o número, não sabia nada, na hora eles falam muita coisa. Isso, para saber se realmente o celular era dele,** porque quando ele viu a gente, ele assustou, ele ficou um pouco nervoso. (grifei)

Em seu interrogatório, o apelante **CARLOS ALEXANDRE GONÇALVES** narrou, conforme transcrição não literal a seguir:

Que trabalho em reciclagem, às vezes, por semana, 200, 300, varia, morava com a minha irmã. Aí, ajudava nas despesas da casa, ajudava a minha filha de vez enquanto. Não bebo, não. Já fui preso, já fui condenado. Antigamente, eu praticava o 157. Hoje em dia, como eu não passei o crescimento da minha filha junto com ela, como eu tenho um neto, eu estava tendo a oportunidade de criar meus netos quando eu ganhei minhas filhas. Então, eu parei com tudo. Fiquei preso uns 18 anos. Eu estava 4 meses e 26 dias. **Esses fatos que estão narrados na denúncia não são verdadeiros.** No dia 26 de maio de 2024, às 18h30 mais ou menos eu estava em casa, com ninguém. A minha irmã mora lá. Ela tem a casa dela, mas como eu moro na casa dela, ela tem o marido dela. Ela fica mais na casa do marido dela do que ela na minha casa. E lá, devido ser área de facção, quase ninguém fica na rua. **Aí, o cara me chamou no portão da minha casa lá e me vendeu um telefone. Como eu estava durante o dia fazendo reciclagem e indo atrás de serviços, precisava de telefone para espalhar o currículo. Mas, como eu estava precisando de telefone, eu acabava de vender minha reciclagem naquele dia, no sábado. Então, eu estava com R\$130 guardado. Aí, o cara queria R\$300 no telefone. Como eu conhecia ele de vista, ele sabia onde eu morava, mostrou onde eu morava para ele, ele falou então me dá esse R\$130, na sexta-feira, quando você fizer a semana de reciclagem, você me dá o resto; que ele falou, "pô, já é". Como o telefone estava desbloqueado,**

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

eu falei, pô, telefone desbloqueado não dá como roubo. Roubo geralmente vem bloqueado. Aí, ele tirou o chip dele e apagou as fotos alegando que era da família dele. Aí, ele me vendeu o telefone, dei R\$130 pra ele e fiquei devendo R\$170 para a próxima sexta-feira, quando eu vendesse a reciclagem da semana. Aí, saindo para a cidade, falando que eu tinha que comprar um cigarro e um lanche, que lá em casa não tem fogão, o polícia me abordou. Eu falei para ele, o telefone não é meu, eu acabei de comprar o telefone. O telefone não é meu, eu acabei de comprar o telefone. Aí, perguntou onde eu morava. Falei para ele, onde eu morava. **Essa pessoa que foi lá vender o telefone se chama Dárcio, conhecia de vista. Ele sabia que eu tinha falado para ele queria comprar um novo telefone barato, eu compraria um telefone. Eu tava correndo atrás de serviço, todos os serviços que eu ia, tinha que ter currículo. Então, tinha que ter o nome do telefone para deixar para ele ficar em contato comigo depois para me avisar.** Semana que eu pegasse a reciclagem. Esse telefone barato, que ele estava desbloqueado, tinha que ser bloqueado, tinha que ser bloqueado com senha, eu não ia comprar, porque **geralmente no roubado tem senha bloqueada. O telefone estava desbloqueado. E ele alegou que as fotos estavam ali, era da família dele.** Então, eu falei para ele, então paga aí, porque eu não sei mexer com telefone. Eu não sei mexer com telefone hoje em dia. **Ele falou telefone era dele. Ele falou que depois que eu pagasse o resto, ele me daria a notinha do telefone, conhecia de vista.** Não, eu fico na rodoviária reciclando. Ele também, eu não sei se ele ficou reciclando lá. Aí, eu conhecia de vista, eu falei para ele, “coé mano, você arrumar um telefone por aí?” Mas minha irmã não anda, minha irmã é deficiente. Ela tem problema na perna e no braço, sem vista. Então, mas ela consegue, ela tem capacidade, ela entende. Eu moro na casa dela. Minha casa não tem porta, não tem parede. Eu falei também com o meu cunhado que mora também na casa dela. Só que ele não arrumou o telefone. É, ele passou a noite lá com o telefone lá, volta de sete e meia, oito horas da noite, fui comprar um lanche no centro, na rodoviária que estava aberta, no mesmo dia, se o senhor fosse roubar eu não estaria andando. Moro em Surubi, ali na entrada de Surubi. Vou botar aí uns dez minutos, cinco minutos, oito minutos andando, do surubi ao centro. Ali é facção, eles fecham tudo cedo. Fecham tudo cedo, ainda mais no domingo. Só no centro tem coisa aberta, não fica nada aberto ali, no domingo à noite. Porque eu estava de cabeça baixa, ele veio de um jeito, saiu do escuro com um fuzil na mão, porque eu tiro cadeira no seguro. E ali é área de facção, comando vermelho. Eu moro na área de terceiro comando, como eu não tenho um vínculo com facção, não tenho um vínculo com crime mais, ele, o policial, saiu do escuro. O fuzil era no escuro. Eu me assustei. **Não sei por que as vítimas, quando cheguei na delegacia, apontaram como o autor. E no momento nenhum eles botaram com a vítima, não.** Não sei, no momento nenhum eles chegaram comigo na delegacia, botaram eu atrás da parede e foram lá levar o telefone pra eles. **E o Darcio não falou de onde era esse telefone, onde ele tinha comprado.** (grifei)

Finda a persecução criminal, mostra-se patente a fragilidade da prova carreada aos autos para sustentar um decreto condenatório em face do acusado, ora apelado, não tendo sido

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

os elementos colhidos na fase inquisitorial corroborados em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A materialidade do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso VII, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, ficou demonstrada pelo APF de id. 120959871, pelo RO de id. 120959872, pelo autos de apreensão e de entrega do celular roubado, respectivamente nos ids. 120959891 e 120959893; bem como pela prova oral colhida em sede policial e em Juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

A subtração ficou comprovada pelas declarações prestadas pelas vítimas em ambas as fases da persecução criminal, que relataram, de forma coerente e harmônica, a dinâmica delituosa, a grave ameaça sofrida e a inversão da posse dos bens.

Todavia, com relação à autoria delitiva, não restou demonstrada nos autos, com a certeza imprescindível, a prática pelo réu, ora apelado, dos delitos de roubo descritos na denúncia, uma vez que, analisando detidamente o conjunto probatório constante dos autos, observa-se que os únicos elementos que sustentariam a imputação da autoria dos delitos de roubo ao apelado residem nos reconhecimentos fotográficos realizados em sede policial pelas vítimas.

É incontroverso nos autos que o reconhecimento do apelado pelas vítimas ocorreu de forma informal, no interior da unidade policial, quando ele simplesmente passou à frente delas, sem que tivesse sido observado o procedimento legalmente previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, o qual consubstancia verdadeira garantia mínima do investigado, e não mera recomendação procedimental.

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores:

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090
Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br BSF

Recurso ordinário no habeas corpus. Conhecimento. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o manejo excepcional do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, em casos de manifesta ilegalidade. Condenação fundamentada exclusivamente no reconhecimento fotográfico, embora renovado em Juízo, ambos em desacordo com o regime procedimental previsto no art. 226 do CPP. Superação da ideia de “mera recomendação”. Tipicidade processual, sob pena de nulidade. **1. O reconhecimento de pessoas, presencial ou por fotografia, deve observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se encontra na condição de suspeito da prática de um crime e para uma verificação dos fatos mais justa e precisa. 2. A inobservância do procedimento descrito na referida norma processual torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita, de modo que tal elemento não poderá fundamentar eventual condenação ou decretação de prisão cautelar, mesmo se refeito e confirmado o reconhecimento em Juízo. Se declarada a irregularidade do ato, eventual condenação já proferida poderá ser mantida, se fundamentada em provas independentes e não contaminadas. 3. A realização do ato de reconhecimento pessoal carece de justificação em elementos que indiquem, ainda que em juízo de verossimilhança, a autoria do fato investigado, de modo a se vedarem medidas investigativas genéricas e arbitrárias, que potencializam erros na verificação dos fatos. Recurso em habeas corpus provido, para absolver o recorrente, ante o reconhecimento da nulidade do reconhecimento pessoal realizado e a ausência de provas independentes de autoria. (STF - RHC: 206846 SP 0218471-28.2020.3.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 22/02/2022, Segunda Turma, Data de Publicação: 25/05/2022) (grifei)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. PROVA INVÁLIDA COMO FUNDAMENTO PARA A CONDENAÇÃO. PROVA JUDICIALIZADA DELA DECORRENTE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COLHIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. ABSOLVIÇÃO. **1. A Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, por ocasião do julgamento do HC n. 598.886/SC (relator Ministro Rogerio Schietti), realizado em 27/10/2020, conferiu nova interpretação ao art. 226 do CPP, a fim de superar o entendimento, até então vigente, de que o referido artigo constituiria “mera recomendação” e, como tal, não ensejaria nulidade da prova no eventual descumprimento dos requisitos formais ali previstos. 2. “O reconhecimento do suspeito por simples exibição de fotografia (s) ao reconhecedor, a par de dever seguir o mesmo procedimento do reconhecimento pessoal, há de ser visto como etapa antecedente a eventual reconhecimento pessoal e, portanto, não pode servir como prova em ação penal, ainda que confirmado em juízo (HC n. 712.781/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/3/2022, DJe de 22/3/2022). 3. Considerando que as provas judicializadas da autoria delitiva (depoimento da vítima e testemunhas) decorreram de atos viciados de reconhecimento por meio de fotografia, em desacordo com o art. 226 do CPP, inexistindo provas independentes do ato viciado, deve**

Secretaria da 5.ª Câmara Criminal

Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV

Beco da Música, nº 175, sala 105 – Centro – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.010-090

Telefone: +55 21 3133-5005 – E-mail: 05ccri@tjrj.jus.br B5F

ser reconhecida a absolvição. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 739321 RS 2022/0127405-6, Data de Julgamento: 14/02/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/02/2023) (grifei)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO DE PESSOAS VICIADO. VIOLAÇÃO AO ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. DESNECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. RECONHECIMENTO. DISTINGUISHING NÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO. RESTABELECIMENTO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é atribuição desta Corte discorrer a respeito de violações a dispositivos constitucionais. 2. O pleito absolutório não demandou reexame de provas dos autos, atendo-se a decisão agravada a declarar a nulidade no reconhecimento de pessoas, com violação ao art. 226 do CPP. 3. **O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.** 4. No caso dos autos, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento de pessoas foi realizado sem o cumprimento do disposto no art. 226 do CPP. Sem falar que os agentes públicos afirmaram às vítimas que o acusado R era o possível responsável pelo roubo pois já era investigado por fatos análogos; e, com relação a M, já falecido, as vítimas declararam categoricamente que o reconheceram sem sombra de dúvidas como motorista do veículo; entretanto, já haviam reconhecido C, pessoa com características físicas similares, também sem sombra de dúvidas, como motorista do veículo. 5. A hipótese não merece distinguishing, pois as provas colhidas na fase judicial - confirmação dos reconhecimentos - são viciadas daquelas colhidas durante na instrução criminal, não sendo, portanto, independentes. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 2094160 RS 2023/0309880-3, Relator: Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Data de Julgamento: 12/08/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/08/2024) (grifei)

Poderia ter sido promovido o reconhecimento formal, individualizado, com pessoas de características semelhantes e sem indução de qualquer natureza, conforme exige a legislação processual penal e como vem reiteradamente decidindo o Superior Tribunal de Justiça, fato que não ocorreu.

Ademais, os reconhecimentos não foram confirmados em Juízo.

Tal dado possui relevância central na valoração da prova, pois demonstra que os reconhecimentos informais realizados na fase policial não resistiram ao controle judicial, rompendo-se, de modo definitivo, a sua aptidão probatória.

Vale frisar, ainda, que, em Juízo, os ofendidos afirmaram que o local onde ocorreu o delito estava escuro, que chovia muito e que, inclusive, eles faziam uso de guarda-chuva. Tais circunstâncias comprometem sobremaneira o reconhecimento visual, sobretudo se considerado o elevado grau de tensão emocional vivenciado pelas vítimas, as quais se encontravam sob ameaça e coação, por meio de utilização de arma branca durante toda a ação criminosa. Nessas condições, é natural que a capacidade perceptiva se veja reduzida, prejudicando a memorização de traços fenotípicos ou características individuais mínimas aptas a permitir um reconhecimento seguro.

No caso *sub examine*, é inequívoco que o reconhecimento efetuado em sede policial se deu sem qualquer observância dos critérios estabelecidos no art. 226 do CPP, e, mais do que isso, em contexto potencialmente sugestivo e direcionado.

No mais, a apreensão de parte das *rei furtivae* em poder do apelado, por si só, não autoriza a conclusão automática de autoria dos crimes de roubo.

O numerário em dinheiro subtraído da vítima Agenor e a arma branca utilizada na conduta criminosa não foram apreendidos em poder do apelado e nem localizados.

Em seu interrogatório, o apelado apresentou versão coerente e plausível, afirmando que não participou do roubo descrito na denúncia, sustentando que o aparelho celular encontrado em sua posse teria sido adquirido de terceiro, conhecido como “Darcio”, pouco tempo antes da abordagem policial, mediante pagamento

parcial, sem que tivesse ciência de sua origem ilícita. Declarou, ainda, que o telefone se encontrava desbloqueado – circunstância confirmada, em Juízo, pela vítima Agenor – fato que, segundo sua narrativa, afastaria a suspeita imediata de proveniência criminosa, bem como que a negociação ocorreu de forma informal, em contexto compatível com sua condição social.

Assim, a prova da autoria é frágil e insuficiente. O que existiu foram meros indícios, que, no curso da instrução processual, não se confirmaram em provas firmes a formar um juízo de censura, levando a uma incerteza quanto à autoria.

Cumprе salientar que, da análise do expediente investigatório, esta Relatora acredita ser até possível que o apelado efetivamente possa ter praticado a empreitada delitiva descrita na denúncia. Todavia, diante dos reconhecimentos inválidos e viciados e de tudo o que já foi exposto anteriormente, cuida-se de mera ilação, sem que se possa alcançar um juízo de certeza acerca da situação que o envolve, à luz dos elementos de convicção carreados. Diante da fragilidade do contexto probatório qualquer decisão de cunho condenatório estaria calcada num foro de probabilidade, o que é inadmissível.

O Direito Penal, tendo como fim a proteção dos bens mais importantes e necessários para a sobrevivência da sociedade, limitando-se somente a castigar as ações mais graves contra os bens jurídicos mais importantes, caracterizando-se pelo seu caráter fragmentário, não pode censurar um réu através de um juízo de verossimilhança. No âmbito criminal, a intervenção estatal só deve se dar em *ultima ratio*, quando o Julgador puder ter a plena certeza do envolvimento do réu com o fato típico que lhe é imputado. Caso contrário, como é o caso que aqui se delineia, deverá prevalecer, repita-se, o princípio do *in dubio pro reo* com a consequente absolvição do apelado.



Destarte, nenhum reparo merece a sentença, que deve ser integralmente mantida.

No que tange ao prequestionamento para fins de interposição de eventuais recursos especial e/ou extraordinário, consideram-se enfrentados, para todos os fins, os dispositivos legais e constitucionais invocados pelas partes, na medida necessária à solução da controvérsia.

Isto posto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** à apelação interposta pelo **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, mantendo-se a sentença absolutória em todos os seus termos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

PAULA FERNANDES MACHADO
JDS RELATORA

